

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— *Interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.915-57

Trata o anexo processo, da aposentadoria de Joaquim Teixeira Mendes, Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

2. Pretende o requerente que a aposentadoria seja concedida com as vantagens previstas no art. 180 do Estatuto dos Funcionários, alegando possuir mais de 10 anos de exercício em funções gratificadas.

3. O interessado exerceu funções de Chefe de Seção da Delegacia Geral do Imposto de Renda (atual Diretoria do Imposto de Renda), de 1-12-24 a 24-7-42, e a função gratificada de Chefe de Serviço de Administração da mencionada Diretoria, de 5-12-46 a 11-10-49, períodos que, adicionados, perfazem mais de dez anos.

4. Estabelece o aludido dispositivo estatutário:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

5. Esta Divisão, através do parecer emitido no processo n.º 7.020-57, publicado no D. O. de 18-11-57, já teve a oportunidade de esclarecer que o exercício das chefias de Seção da Delegacia Geral do Imposto de Renda não corresponde a desempenho de função gratificada, pois que essas funções eram exercidas mediante o sistema de remuneração composta de salários e cotas.

6. No mencionado parecer, acentuou-se:

“Na verdade, as funções gratificadas da Diretoria do Imposto de Renda foram criadas pelo Decreto-lei n.º 4.414, de 27-6-42; assim, somente podem ser computados, para efeito do disposto no art. 180, do Estatuto dos Funcionários, os períodos de exercício posteriores a essa data...”.

7. Dessa forma, o período compreendido entre 1-12-24 e 24-7-42, em que o requerente desempenhou as funções de Chefe das aludidas Seções, não pode ser computado para efeito do benefício pretendido, uma vez que, conforme acentuou o Consultor-Geral da República no Parecer n.º 214-Z, publicado no D. O. de 14-3-57, “o Estatuto não considerou os encargos de chefia para possibilitar vantagens especiais ao servidor que a tenha exercido”.

8. Assim, esta Divisão é de parecer que o requerente não satisfaz as condições estabelecidas no mencionado dispositivo estatutário, visto que só exer-

ceu função gratificada no período compreendido entre 5-12-46 e 11-10-49.

9. Outrossim, verificou, ainda, esta D. P., do exame do processo, que ao interessado foi assegurada a diferença de vencimento atribuída pelo parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, por se tratar de ex-ocupante do cargo do padrão 31 da carreira de Oficial Administrativo, *ex vi* da Lei n.º 200, de 1947, posteriormente transformado em cargo da classe "O" da carreira de mesma denominação.

10. A respeito dêsse fato, cumpre esclarecer que, após a vigência da Lei n.º 2.745, de 12-3-56, não mais lhe assiste o direito de perceber a diferença de vencimentos de que se trata, conforme entendimento firmado sobre o assunto, pelo Consultor-Geral da República, através do Parecer n.º 40-Z, de

10-4-56 (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1956, vol. I, pág. 151).

11. Nestas condições, entende esta Divisão que a aposentadoria do requerente deverá ser processada em decreto coletivo, assegurando-se-lhe, entretanto, os benefícios do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, visto contar mais de 35 anos de serviço, cabendo, todavia, ao Ministério da Fazenda, rever a questão da diferença de vencimentos, na forma do que se esclareceu no item anterior.

12. Com êste parecer poderá o presente processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

D. P., em 4 de janeiro de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — De acôrdo. Em 6-1-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.